



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHO SUPERIOR

Avenida Rio Branco, 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES

27 3227-5564 – 3235-1741 – ramal 2003

### RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 08/2013 DE 22 DE ABRIL DE 2013

***Revoga e substitui a Resolução CS 55/2012; dispõe sobre a aceitação temporária de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.***

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – IFES, no uso de suas atribuições regimentais, considerando as decisões do Conselho Superior em sua reunião extraordinária de 19.04.2013, considerando ainda:

- I. o que dispõe a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II. o que dispõe a Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012;
- III. o que dispõem os art. 5º e 6º do Decreto Lei 7.806, de 17 de setembro de 2012;
- IV. o que dispõe a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE);
- V. o que dispõe a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

RESOLVE homologar a presente Resolução.

**Art. 1º** A aceitação temporária de títulos de pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*, outorgados por instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras a servidores docentes e técnico-administrativos efetivos desta Instituição far-se-á de acordo com esta Resolução.

§1º Não serão aceitos diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal.

§2º Esta resolução não se aplica aos professores visitantes, substitutos ou temporários.

**Art. 2º** O requerente deverá encaminhar ao setor de Gestão de Pessoas do Campus (CPPD ou DGP) o requerimento para aceitação temporária de títulos de pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu* outorgados por instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 3º** O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia autenticada do atestado de conclusão do curso, expedido e firmado pelo chefe do departamento responsável pelo curso; ou
- II. a ata de defesa no caso de títulos *stricto sensu*; e
- III. cópia autenticada do histórico escolar do referido curso.

§1º A exigência de cópias autenticadas dos documentos constantes nesta Resolução poderá ser substituída pela conferência com os respectivos originais, atestado por assinatura de servidor do protocolo, devidamente carimbada.

**Art. 4º** No caso de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras, o processo deverá também ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

- I. cópia autenticada do diploma de pós-graduação, frente e verso;
- II. cópia da tradução juramentada do diploma a ser reconhecido;
- III. cópia autenticada do histórico escolar do referido curso;
- IV. cópia da tradução juramentada do histórico escolar;
- V. cópia impressa da dissertação ou tese;

§1º O processo somente poderá ser iniciado quando a autenticidade do diploma e do histórico escolar forem atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.

§2º A cópia do diploma que se refere o *caput* deste artigo poderá ser substituída, provisoriamente, por atestado equivalente, pelo prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de abertura do processo.

- I. O procedimento mencionado no §2º suspenderá por igual temporalidade as exigências constantes nos incisos II, III e IV, do Art. 4º.
- II. O atestado equivalente ao diploma deverá ser acompanhado da tradução juramentada e só será aceito para iniciar o processo se a sua autenticidade e a sua validade foram atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.
- III. A prorrogação do prazo de que trata o *caput* do §2º poderá ser concedida somente uma única vez, por igual período, mediante solicitação por escrito do interessado.

**Art. 5º** Após análise e parecer da CPPD ou da DGP o processo deverá ser encaminhado ao setor responsável de pessoal para as providências cabíveis.

**Art. 6º** O prazo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução será de 2 (dois) anos, a partir da data de entrada do processo no protocolo dos *campi* ou da Reitoria do Ifes.

§1º O interessado deverá, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, providenciar:

- I. cópia autenticada do diploma, nos casos de diplomas expedidos por instituições de ensino superior nacionais;
- II. cópia autenticada do diploma contendo o reconhecimento nacional e o registro do título, conforme preconiza a LDB, e apresentá-lo à CPPD ou à DGP.

§2º Em casos excepcionais, desde que justificados pelo servidor ou pelo setor de lotação, e após parecer da CPPD ou da DGP, o prazo de reconhecimento poderá ser renovado por mais dois anos.

**Art. 7º** Os prazos a que se referem o § 2º do Art. 4º e o Art. 6º serão controlados pela DGP.

**Art. 8º** A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à CPPD, no caso de docente, ou à DGP, no caso de servidor técnico-administrativo, o diploma homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Resolução CS nº 55/2012.

§1º Os servidores com processos abertos com base em resoluções anteriores deverão solicitar, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o ajuste de seus processos de acordo com as instruções dessa resolução, por meio de requerimento ao setor de gestão de pessoas dos *campi* ou da Reitoria do Ifes.

§2º Para os processos abertos com base nas resoluções anteriores, a data inicial de contagem dos prazos, referidos no § 2º do Art. 4º e/ou no Art. 6º, será a partir da publicação desta resolução.

**Denio Rebello Arantes**  
Presidente do Conselho Superior  
Ifes